

PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre as despesas de custeio e de investimento com os hospitais universitários federais, para fins de apuração do gasto mínimo constitucional em saúde.

Autor: SENADO FEDERAL - VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado DAMIÃO FELICIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2024, de autoria do ilustre Senador Veneziano Vital do Rêgo, propõe alterações na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal. O objetivo central da proposta é permitir que as despesas de custeio e de investimento em hospitais universitários federais sejam incluídas no cálculo do gasto mínimo constitucional em saúde, contribuindo para a sustentabilidade e o aprimoramento desses importantes centros de atendimento e ensino.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A proposta redefine o disposto no art. 12 da LC nº 141, de 2012, para prever “a *possibilidade de repasse recursos para custeio e investimento em hospitais universitários federais, inclusive os oriundos de emendas parlamentares, poderá ser realizado por meio de descentralização de créditos orçamentários do Fundo Nacional de Saúde para essas instituições ou para entidade pública responsável por sua administração*”. Adicionalmente inclui no art. 3º da Lei Complementar a possibilidade de tais despesas serem consideradas como ações e serviços públicos de saúde para fins de piso constitucional, desde que não se trate de remuneração de pessoal ativo e inativo (novo inciso XI ao art. 4º).

Portanto, em que pese o PLP ampliar as unidades e entidades passíveis de receberem recursos computáveis para fins de mínimo constitucional em saúde, não implica aumento ou redução de despesa pública. Tampouco verifica-se afronta à LDO para 2024 (Lei nº14.791, de 2023), ao



Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101, de 2000) e à legislação financeira e orçamentária.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2024.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 24, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com os princípios e valores fundamentais da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio jurídico escolhido, projeto de lei complementar, é apropriado para atingir o objetivo normativo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

O Projeto de Lei Complementar n.º 72, de 2024, visa a corrigir uma importante distorção que vem afetando os hospitais universitários federais (HUFs). Essas instituições, que desempenham um papel crucial na formação de profissionais de saúde e na pesquisa científica, além de serem referências na prestação de serviços de saúde de média e alta complexidade no Sistema Único de Saúde (SUS), vêm enfrentando desafios na estruturação de suas capacidades de atendimento, devido à restrição no uso de recursos para investimentos essenciais.



De fato, os órgãos de controle, mais precisamente o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão nº 31/2017, vêm entendendo que as despesas de investimento para compra de equipamentos médicos destinados a esses hospitais não poderiam ser computadas no cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União, em ações e serviços públicos de saúde.

Conforme esse entendimento, os HUFs deveriam fazer jus apenas ao ressarcimento das despesas de custeio pelos serviços prestados ao SUS. Nesse contexto, os recursos orçamentários do Ministério da Saúde, tanto de verbas discricionárias quanto de emendas parlamentares, não poderiam ser direcionados à aquisição de equipamentos de ultrassonografia, tomografia ou ressonância magnética, entre outros tantos equipamentos que são essenciais para o diagnóstico e o tratamento de problemas de saúde. Por conseguinte, a estruturação dessas instituições para fins de atendimento das necessidades de saúde da população tem sido prejudicada.

Pois bem. O projeto sob exame vem precisamente corrigir essas distorções, conferindo a segurança jurídica necessária para que o Ministério da Saúde destine recursos discricionários e de emendas parlamentares para os hospitais universitários federais e para entidade pública que detém a atribuição de administrá-los, inclusive para investimentos em equipamentos médicos essenciais para o diagnóstico e tratamento de doenças.

A proposição prevê, ainda, que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos a serem aplicados pela União, os gastos com remuneração de pessoal ativo e inativo dos hospitais universitários federais ou de entidade pública responsável por sua administração, o que revela o intento de, por um lado, preservar o orçamento da saúde e, por outro, manter a obrigação de que o Ministério da Educação siga investindo nos HUFs.

Em síntese, o projeto ora analisado é da mais alta relevância, oportunidade e conveniência, revelando-se meritório, pois, não apenas reforça o compromisso com a saúde pública, ao garantir a continuidade dos serviços de alta complexidade oferecidos pelos HUFs, mas também assegura que os



recursos do Ministério da Saúde sejam adequadamente aplicados para o benefício direto da população atendida.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2024.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2024.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2024.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Relator

